



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000255-97.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.075

Apelação Cível nº 1000255-97.2024.8.26.0357

Comarca: Mirante do Paranapanema – Vara Única

Ação: Indenizatória

Apelante: Valdomiro Verginio dos Santos

Apelados: Banco Bradesco S/A e outra

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo do autor contra a declaração de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária, a qual realizou os débitos não autorizados. Hipótese na qual restou caracterizado o defeito na prestação dos serviços (art. 14 do CDC), notadamente porque a instituição financeira corré não adotou “procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade [...] da autorização de débitos em conta”, tampouco buscou “comunicar ao titular da conta [...] o acatamento da autorização em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento”, descumprindo os procedimentos determinados pela Resolução BACEN nº 4.790, de 26 de março de 2020. Hipótese que autoriza a condenação solidária da instituição financeira corré.

Indenização por danos morais. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Adequação e simetria com hipóteses semelhantes. Majoração incabível. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se o autor contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação em face de Aspecir União Seguradora, condenando-a na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, arbitrando indenização por danos

morais no valor de R\$ 5.000,00, declarando, contudo, a ilegitimidade passiva da instituição financeira corré.

Defende que dever haver a condenação solidária do Banco Bradesco, o qual realizou os débitos em conta de depósito sem que houvesse a autorização do correntista.

Pleiteia a majoração da indenização arbitrada. Requer o provimento do recurso (fls. 235/250).

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 254/260).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se extrai da análise dos autos, o autora sofreu desconto na conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco S/A, mercê de um suposto seguro contratado com Aspecir União Seguradora, razão pela qual, em virtude da ausência de contratação a justificar o referido desconto, ajuizou a presente demanda. Sustenta que deve haver a condenação solidária da instituição financeira, pugnando que seja majorada a indenização por danos morais ao valor de R\$ 141.200,00.

De proêmio, marque-se que não houve insurgência específica, por qualquer das partes, contra o reconhecimento de inexistência do débito, de modo que a sentença transitou em julgado no que se refere à mencionada questão. Nessa parte, o comando primário é definitivo e faz coisa julgada formal e material (artigos 505 e 1013, *caput*, do Código de Processo Civil).

Não obstante, a r. sentença apelada considerou que não estaria caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira ré na medida em que não haveria nexo causal entre os débitos realizados e os serviços prestados pelo banco depositário:

“A despeito de tudo que dito acima, nada se aplica ao requerido Banco Bradesco. Verifica-se que não

houve qualquer imputação de fato específico e indenizável ao Banco em questão – mas tão somente de que o Banco teria autorizado os descontos.

Ora, tal atitude não implica em responsabilidade do Banco pelos descontos indevidos, vez que foram feitos ao menos em tese por conta da inserção de informações inicialmente considerados como verdadeiras pela segunda requerida.

Não tem o banco responsabilidade pela inserção de informações falsas pelo outro banco, vez que não possui ingerência direta sobre tais informações, apenas realizando os descontos. Atuou, ao que tudo indica, em boa-fé. Ainda que se trate de relação consumerista, deve haver nexo causal entre ação ou omissão do fornecedor para que surja o dever de indenizar”.

Todavia, a autorização de débitos em conta de depósitos deve observar as cautelas estabelecidas pela Resolução BACEN nº 4.790, de 26 de março de 2020:

“Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária”.

“Art. 5º A autorização de débitos em conta formalizada por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias da data para a efetivação do débito pela instituição depositária;

III - a instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e à instituição destinatária o acatamento da autorização em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento”.

“Art. 11. A instituição depositária deve adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta.

Parágrafo único. No caso de autorização e de cancelamento da autorização de débitos solicitados pelo titular por meio da instituição destinatária, a adoção dos procedimentos e controles de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente por essa instituição, inclusive quando envolver serviços prestados por instituições e entidades do mesmo conglomerado prudencial”.

É, pois, obrigação da instituição depositária, ora ré, *“adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade [...] da autorização de débitos em conta”*.

De igual modo, tratando-se de autorização de débito solicitada pela instituição financeira destinatária, deve a depositária *“comunicar ao titular da conta [...] o acatamento da autorização em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento”*.

O conjunto probatório, não permite identificar se os débitos indevidos foram autorizados pela instituição financeira ré (depositária) ou, eventualmente, por instituição financeira destinatária.

Todavia, sendo uma ou outra situação evidencia-se a negligência da apelada, seja porque não adotou procedimentos para confirmar a autenticidade da autorização, seja porque não comunicou o correntista acerca da existência de tal autorização de débito.

Sendo assim, evidencia-se o defeito na prestação dos serviços, do qual decorre a responsabilidade civil do apelado, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro".

Portanto, para eximir-se da responsabilidade pelo dano ocorrido caberia o banco réu demonstrar nos autos que os serviços prestados apresentaram as condições de segurança que razoavelmente se esperam, inexistindo defeito

Sergio Cavalieri Filho aponta a ausência de defeito como a excludente de responsabilidade de maior relevância, sublinhando o ônus processual de sua demonstração pelo fornecedor:

"A excludente seguinte – inexistência de defeito – é a mais importante. O fato gerador do acidente de consumo é o defeito, conforme já vimos. Mas se o produto ou serviço não é defeituoso, e o ônus dessa prova é do fornecedor, não haverá também relação de causalidade entre o dano e a atividade do fornecedor. O dano terá decorrido de outra causa não imputável ao fabricante do produto ou ao prestador do serviço. Há igualmente, aqui, uma presunção que milita contra o fornecedor, ao qual caberá elidi-la. A toda evidência, os defeitos a que alude a lei são os decorrentes de concepção, de produção, de prestação ou de informação, todos anteriores à introdução do produto no mercado de consumo ou à conclusão do serviço. A ação deletéria do tempo é um bom exemplo de defeito não imputável ao fornecedor.

A rigor, esta excludente prejudica as demais. Se o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o defeito do produto ou do serviço, logicamente sempre que não existir defeito não haverá que se falar em responsabilidade do fornecedor. Se ocorrer o acidente a causa terá sido outra, não imputável ao fornecedor. O Código, todavia, na busca de uma disciplina clara, espancadora de qualquer dúvida, explicitou outras causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor que, na sua essência, decorrem da inexistência de defeito do produto ou do serviço". (FILHO, Sergio C. Programa de Direito do Consumidor - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p.378, g.n.).

Diante de tais peculiaridades, é imperativa a condenação solidária do banco corréu.

Noutro ponto, busca o autor a majoração da indenização arbitrada.

Cabe anotar-se que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Com efeito, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial, pontuando-se a existência de recurso de ambas as partes quanto a tal ponto.

A esse propósito, doutrina o insigne Professor FERNANDO NORONHA (*Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil*, RT v. 761, pá. 41, março de 1999), que a responsabilidade civil visa também dissuadir outras pessoas e o próprio lesante da prática dos atos prejudiciais a outrem e, nesse sentido, essa função contribui para coibir a prática de outros atos danosos pela mesma pessoa, seja física ou jurídica, sobretudo quando o dano pode ser evitado e impede que esse se vá agravando.

Em face de tal peculiaridade, a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: *“atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Por tal método: *“em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Fixadas essas observações e na busca de um valor justo e igualmente exemplar, dentro da previsibilidade que emana de inúmeros precedentes, os quais conferem uma margem razoável de segurança na entrega da prestação jurisdicional, seguir-se-á, ainda que a título exemplificativo e dentro de limitada amostragem, vários precedentes deste E. Tribunal de Justiça, os quais tratam de hipóteses análogas, a saber:

R\$ 10.000,000 - Apelação Cível nº 1001502-65.2021.8.26.0407, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2022;

R\$ 10.000,000 - Apelação Cível nº 1005585-21.2021.8.26.0506, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1018121-11.2021.8.26.0071, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2022;

R\$ 6.000,000 - Apelação Cível nº 1022498-87.2020.8.26.0482, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1004113-83.2021.8.26.0344, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2022;

R\$ 5.000,000 - Apelação Cível nº 1010314-42.2019.8.26.0189, Rel. Des. Tércio Pires, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2021.

Os parâmetros apontados revelam que as indenizações arbitradas em hipóteses tais oscilam dentro dos limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese.

Considerando-se o valor mensal da cobrança indevida (R\$ 37,00) e o período pelo qual perdurou (09 meses), mostra-se adequada a indenização arbitrada no valor de base de R\$ 5.000,00.

Por esses fundamentos, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso para reconhecer e impor a condenação solidária do corréu Banco Bradesco S/A no pagamento da indenização por danos morais e no ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbencial, a qual arbitro na quantia de R\$ 2.500,00, o que faço posto que a incidência com base de cálculo no valor da condenação, ainda que em seu teto, tornaria aviltante a verba honorária resultante. Incidirá correção monetária a partir da publicação deste Acórdão.

RÔMOLO RUSSO
Relator